

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA – CE – JARDENIO DE PAULA HERCULANO.



REF. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 015.2017.TP

**P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Aquiraz-CE, CEP.n.º 61700-000, na Rua Dulce Maria G. Firmeza, 129, Loteamento Presídio, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.162.341/0001-87, através de seu representante legal **LUÁ ROCHA ANTUNES**, brasileiro, engenheiro civil, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.034.064-54, portador do RG n.º 2001029006545 – SSP - CE, domiciliado na Rua Beni Carvalho, n.º 768, Aldeota, Fortaleza/CE CEP. N.º 60.145-400, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8666/93, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão desta Digna Comissão de Licitação que julgou a recorrente inabilitada para concorrência pública em referência, o que faz nos termos a seguir.

Atendendo a chamamento desta instituição para o certame licitacional constante no Edital n.º 015.2017 - TP, a recorrente dele veio participar, apresentando toda a documentação exigida, de acordo com as formalidades previstas na legislação pátria vigente e naquele instrumento.

Ocorre que para a surpresa da recorrente, ao verificar a Publicação do Julgamento de Habilitação na Concorrência multicitada que circulou no Jornal “O Povo” de 01 de agosto de 2017, constatou não estar o nome da recorrente entre as habilitadas para continuar no certame licitatório e sim entre as inabilitadas por ter descumprido o item 3.5.2 e 3.5.3 do Edital.

#### **DA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.**

De acordo com o Edital, nos itens 3.5.2 e 3.5.3,

**3.5.2** – Comprovação do licitante de possuir como responsável técnico (Engenheiro Civil), na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme o caso, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços;

08/08/2017 1

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**3.5.3** – Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual o profissional indicado pela proponente para fins de comprovação de capacitação técnica e composição da equipe de trabalho (Item 3.5.1), declare que participará, permanentemente, a serviço da proponente, dos serviços do objeto desta licitação, que deverá vir com firma reconhecida em cartório para comprovar a veracidade das informações.

Conforme se pode comprovar pela documentação apresentada pela recorrente, em relação ao item 3.5.2., no quadro técnico da empresa P2 Engenharia, apresentado através da Certidão de Quitação e Regularidade do CREA, constam 3 Engenheiros Civis, tendo sido também apresentado o Acervo Técnico do Engenheiro Civil e componente do quadro societário da empresa, Sr. Paulo Cesar Evangelista, com serviços iguais e de maiores relevâncias aos solicitados pelo Edital. (Conforme as páginas 47/74, 48/74 e 49/74 dos documentos de HABILITAÇÃO apresentados pela empresa e que se encontram no processo do referido certame licitatório, na posse da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Paraipaba)

Em relação ao item 3.5.3., no envelope onde constam os documentos de habilitação consta uma declaração de compromisso do Engenheiro Responsável Técnico, Sr. Paulo Cesar Evangelista, tendo sido este o profissional que foi indicado conforme o Item 3.5.1 do Edital como responsável técnico da empresa para executar os serviços objeto do Edital, que, além da declaração de compromisso, pertence ao quadro de engenheiros da empresa registrado no CREA, sendo ainda componente do quadro societário da empresa. (Conforme as páginas 55/74 e 66/74 dos documentos de HABILITAÇÃO apresentados pela empresa e que se encontram no processo do referido certame licitatório, na posse da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Paraipaba)

Desta forma, requer a reforma da decisão publicada no dia 01.08.2017 para a seja declarada a habilitação da recorrente no presente certame licitatório.

#### **DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS DECLARADAS COMO HABILITADAS.**

Em relação a empresa **B&C Edificações e Locações EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 17.325.819/0001-21, esta deve ser desabilitada da concorrência por ter descumprido o Item 3.5.2 "Para fins de comprovação de que se trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:" subitem a) "Retirada de pavimentação em paralelepípedo ou pedra tosca", posto que a empresa não apresentou em sua certidão de acervo técnico o serviço exigido no Edital.

Em relação à empresa **CMGCON Construtora e Serviços EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 19.726.451/0001-39, deve ser desabilitada desta concorrência por ter descumprido o Item 3.3.1.1 "Os índices que comprovarão a boa situação da sociedade serão os seguintes:", subitem 3.3.1.1.1 "Índice de liquidez geral maior ou igual a 1,0" em desacordo com o solicitado, levando em consideração que nenhum índice de capacidade financeira poder ser apresentado com unidade de VALOR (R\$), e sim sem unidade como determina o cálculo.

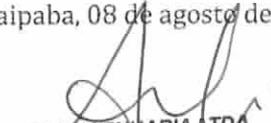
Diante do exposto, por ter a recorrente apresentada toda a documentação exigida pelo Edital de Tomada de Preços n.º 015.2017 - TP, em total conformidade com a Lei 8666/93, bem como com o próprio edital, requer-se o **PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO** com efeito para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **P2 ENGENHARIA LTDA HABILITADA** para prosseguir no pleito, **COM A SUA INCLUSÃO no certame.**



Requer ainda a reforma da decisão atacada para INABILITAR as empresas **B&C Edificações e Locações EIRELI** e **CMGCON Construtora e Serviços EIRELI** pelo descumprimento dos itens apontados acima.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que a Comissão de Licitação reconsidere a sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à Instância Superior, em conformidade com o §4.º do art. 109 da Lei 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3.º do mesmo artigo.

Nestes Termos  
Pede deferimento.  
Paraipaba, 08 de agosto de 2017

  
**P2 ENGENHARIA LTDA**  
Eng. Civil Luã Rocha Antunes  
CREA CE 323190

**P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**  
Recorrente.



## DECISÃO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 015.2017 TP

RECORRENTE: P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo ofertado pela empresa **P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** devidamente qualificada nos autos, em face da decisão de sua inabilitação no processo de TOMADA DE PREÇOS Nº 015.2017 TP, que tem como objeto a **“Contratação de empresa para execução dos serviços de recuperação e manutenção da malha viária em pavimentação em pedra tosca e paralelo, das diversas ruas da sede, dos distritos e localidades do município de Paraipaba - CE.”**

Em síntese, a Recorrente aduz que em tendo interesse de participar do presente certame licitatório, apresentou toda a documentação pertinente a sua habilitação e restou inabilitada nos requisitos exigidos nos itens 3.5.2 e 3.5.3, concernentes à qualificação técnica.

- Que conforme o item 3.5.2, a empresa apresentou a devida documentação atinente à composição de seu quadro técnico, composta por 03 engenheiros, no qual consta o Sr. Paulo César Evangelista com a demonstração de serviços iguais e de maiores relevâncias aos solicitados pelo edital.
- Que a declaração de compromisso do profissional fornecida pela empresa foi assinada pelo engenheiro indicado para executar o serviço, conforme exigência do item 3.5.1.

Faz alusão também à decisão de habilitação das empresas B&C Edificações e Locações Eireli e CMGCON Construtora e Serviços Eireli, entendendo que há irregularidade na documentação apresentada pela empresa B&C Edificações e Locações Eireli quanto à comprovação de acervo técnico



compatível com o objeto da licitação e na documentação apresentada pela empresa CMGCON Construtora e Serviços Eireli quanto ao índice apresentado em seu balanço patrimonial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que a Comissão de Licitação reconsidere a decisão de sua inabilitação, para que esta possa continuar participando do presente certame, bem como a inabilitação das empresas supramencionadas pelos vícios apontados pela Recorrente.

É o relatório.

Passo então a análise de mérito do Recurso em questão.

O Edital do processo TOMADA DE PREÇOS Nº 015.2017 TP traz em seu item 3.5.2 a exigência de o licitante ter em seu quadro, na data prevista para a entrega dos documentos de habilitação, profissional que tenha acervo técnico compatível com o do objeto licitado, vejamos:

*“3.5.2 - Comprovação do licitante de possuir como responsável técnico (engenheiro civil), na data prevista para a entrega dos documentos profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecidos(s) pelo Conselho Regional de Engenharia de Agronomia - CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços;”*

Bem como também exige no item 3.5.3 a exigência de declaração de compromisso do responsável técnico indicado para a execução da obra/serviço, vejamos:

*“3.5.3 - Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual o profissional indicado pela proponente para fins de comprovação de capacitação técnica e composição da equipe de trabalho (subitem 3.5.1), declare*



*participação, permanente, a serviço da proponente, dos serviços do objeto desta licitação, que deverá vir com firma reconhecida e cartório para comprovar a verdade das informações”.*

A empresa, por conta de sua inabilitação por possível descumprimento no item 3.5.3, teve como consequência também a sua inabilitação referente ao item 3.5.2.

Contudo, em análise detalhada da documentação de habilitação da empresa Recorrente, contatamos que o responsável técnico indicado pela empresa é o mesmo cujo acervo técnico (fls. 274) foi fornecido e o qual prestou a devida declaração de compromisso (fls. 273), estando cumpridas as exigências contidas no edital em comento, tendo em vista que não cabe discricionariedade quanto à análise da documentação dos licitantes atendo-se ao caráter objetivo de seu apreço, tendo as partes o dever de vincular-se ao edital quanto às suas exigências.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*



*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”*

Estando, portanto, a documentação da empresa Recorrente apta a habilitá-la para prosseguir no certame.

Em relação ao requerimento de inabilitação da empresa **B&C Edificações e Locações Eireli**, no tocante ao possível descumprimento da exigência contida no item 3.5.2 por não apresentar a comprovação de execução de obras ou serviços de engenharia com características técnicas similares ao do objeto licitado, passamos a sua análise:

- Consta às fls. 559 do processo licitatório em questão a comprovação de a empresa recorrida ter efetuado serviço de engenharia concernente à pavimentação em paralelepípedo e em pedra tosca junto à sede e à zona rural do município de Pacoti – CE.

Disto isto, improcedente é o requerimento de inabilitação da empresa recorrida, uma vez que esta última cumpre com requisito editalício em questão.

Em relação ao requerimento de inabilitação da empresa **CMGCON Construtora e Serviços Eireli**, no tocante ao possível descumprimento da exigência contida no item 3.3.1.1 por não apresentar no balanço patrimonial, constante às fls. 465 do processo licitatório, índice que comprove a boa situação financeira da empresa, utilizando-se do valor da unidade em “R\$”, passamos a sua análise:

- Em tendo a empresa apresentado seu índice de liquidez geral com valor final em “R\$”, entende-se cumprido este requisito uma vez que o mero acréscimo da referência em “R\$” não altera o cálculo que indica a liquidez geral



extraída do balanço patrimonial da empresa, estando este devidamente assinado por contabilista registrado no CRC e pelo respectivo administrador da empresa.

Aduzir que o cálculo estaria inviabilizado por ter a cifra R\$ antes do resultado de liquidez geral seria exceder o limite padrão de formalismo pertinente à análise.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios, vejamos:

*“Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de*



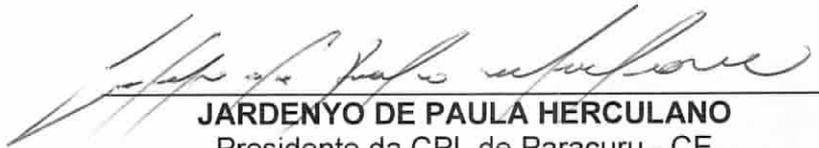
*solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.” (TCU - Acórdão 119/2016-Plenário).*

Portanto, descabido se torna tamanho o apego às exigências formais frente a mínimas informalidades que em nada afetam o curso e a lisura deste processo.

Dito isto, recebo o recurso da empresa **P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, dou **PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de **HABILITAR** a empresa **Recorrente** para prosseguir no presente feito. Em relação ao pedido de inabilitação das empresas B&C Edificações e Locações Eireli e CMGCON Construtora e Serviços Eireli, **NEGO PROVIMENTO** no sentido destas continuarem Habilitadas para prosseguirem neste certame, pelos fundamentos fáticos e jurídicos explanados.

Desta forma, **PARCIALEMTE PROCEDENTE** é o referido pleito.

Paraipaba – CE, 28 de Agosto de 2017.

  
**JARDENYO DE PAULA HERCULANO**  
Presidente da CPL de Paracuru - CE



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

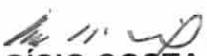


**TOMADA DE PREÇOS Nº 015.2017 TP**

Ratificamos o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação de Paraipaba quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **TOMADA DE PREÇOS Nº 015.2017 TP**, que tem como objeto a **“Contratação de empresa para execução dos serviços de recuperação e manutenção da malha viária em pavimentação em pedra tosca e paralelo, das diversas ruas da sede, dos distritos e localidades do município de Paraipaba - CE”**, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Paraipaba – CE, 29 de Agosto de 2017.

  
**ALOÍSIO COSTA MAIA**

Secretário Municipal de Infraestrutura